



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Deus seja louvado



PROJETO DE LEI Nº 0025/2026

Institui sobre a fixação de limite máximo de tempo para permanência de animais domésticos sozinhos, sem supervisão humana adequada, institui medidas de fiscalização ativa no âmbito do Município de Vila Velha e dá outras providências.

O Vereador da Câmara Municipal de Vila Velha, Alex Recepute, no uso de suas atribuições legais, propõe a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Município de Vila Velha, o limite máximo de **24 (vinte e quatro) horas consecutivas** para que animais domésticos permaneçam sozinhos, sem supervisão humana direta, desde que garantidas condições adequadas de bem-estar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se condições adequadas de cuidado:

- I. Disponibilidade contínua de água limpa e fresca;
- II. Oferta suficiente de alimento compatível com a espécie e porte do animal;
- III. Ambiente limpo, ventilado e protegido de intempéries;
- IV. Espaço compatível com as necessidades físicas e comportamentais do animal;
- V. Ausência de sofrimento físico ou psicológico.

Art. 3º A permanência do animal sozinho por período superior ao previsto no art. 1º caracteriza **situação de negligência**, sujeitando o responsável às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/1998.

Art. 4º Excetuam-se do disposto nesta Lei:

- I. Situações emergenciais devidamente justificadas;
- II. Casos em que haja acompanhamento por terceiro responsável;
- III. Animais sob cuidados de estabelecimentos regularizados.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes:

- I. **Realizar fiscalização ativa e periódica**, inclusive mediante denúncias e ações de rotina;
- II. Instituir canais acessíveis para recebimento de denúncias de maus-tratos e negligência;
- III. Promover ações integradas entre Vigilância Sanitária, Secretaria de Meio Ambiente e demais órgãos;
- IV. Capacitar agentes públicos para identificação de situações de negligência animal;
- V. Desenvolver campanhas educativas sobre guarda responsável de animais;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Deus seja louvado



VI. Manter registro e acompanhamento das ocorrências relacionadas ao descumprimento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo deverá garantir estrutura mínima para fiscalização, podendo:

- I. Firmar convênios com órgãos estaduais e federais;
- II. Estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil;
- III. Utilizar tecnologia para monitoramento e gestão de denúncias.

Art. 7º Fica autorizada a atuação conjunta com forças de segurança pública, quando necessário, para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa administrativa;
- III. Apreensão do animal em caso de risco;
- IV. Encaminhamento para responsabilização nos termos da Lei Federal nº 9.605/1998.

Art. 9º Os valores arrecadados com multas deverão ser destinados, preferencialmente, a programas municipais de proteção e bem-estar animal.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, estabelecendo:

- I. Procedimentos de fiscalização;
- II. Critérios para aplicação de penalidades;
- III. Valores das multas;
- IV. Fluxo de atendimento das denúncias.

Art. 11º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 07 de maio de 2026.

Vereador Alex Recepute
Câmara Municipal de Vila Velha

2º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390032003400380030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Deus seja louvado



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa assegurar condições mínimas de bem-estar aos animais domésticos, prevenindo situações de abandono temporário prolongado, que podem resultar em sofrimento físico e psicológico.

A proposta encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, bem como na Lei Federal nº 9.605/1998, que tipifica como crime os maus-tratos a animais.

Além disso, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover políticas públicas de proteção animal, especialmente no âmbito da saúde pública e do bem-estar coletivo.

A fixação de um prazo máximo de 24 horas é razoável e equilibrada, permitindo a rotina dos tutores sem comprometer a dignidade e a qualidade de vida dos animais.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390032003400380030003A005000

Assinado eletronicamente por VEREADOR ALEX RECEPUTE em 07/05/2026 15:27

Checksum: 6A50A99FE96A459F70DA892DA16DF8E1BDD0957B63E38F0243E50FBB8FBE21CF



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390032003400380030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.